



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

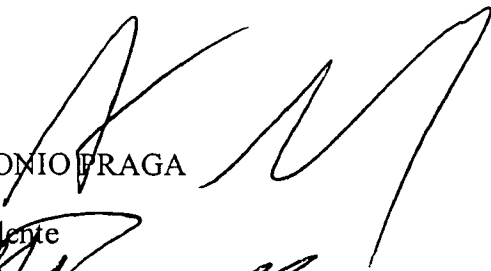
Processo nº 10830.008829/2002-10
Recurso nº 105-148.599 Especial do Procurador
Matéria IRPJ
Acórdão nº 01-06.026
Sessão de 10 de novembro de 2008
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado PINHALENSE S/A - MÁQUINAS AGRÍCOLAS

Ementa: LUCRO REAL ANUAL - MULTA PELO NÃO PAGAMENTO DO IMPOSTO CALCULADO POR ESTIMATIVA, LANÇADA DEPOIS DE TERMINADO O ANO-CALENDÁRIO - A falta de recolhimento está sujeita às multas de 75% ou 150%, quando o contribuinte não demonstra ser indevido o valor do IRPJ do mês em virtude de recolhimento excedentes em períodos anteriores. (Lei nº 9.430/96, art. 44, § 1º, inciso IV c/c art. 2º). A base de cálculo da multa é o valor do imposto calculado sobre lucro estimado não recolhido ou diferença entre o devido e o recolhido até a apuração do lucro real anual. A partir da apuração do lucro real anual, o limite para a base de cálculo da sanção é a diferença entre o imposto anual devido e a estimativa obrigatória, se menor. (Lei nº 9.430/96 art. 44 caput c/c § 1º inciso IV e Lei 8.981/95 art. 35 § 1º letra 'b'). A multa pode ser aplicada tanto dentro do ano calendário a que se referem os fatos geradores, como nos anos subsequentes dentro do período decadencial contado dos fatos geradores. Se aplicada depois do levantamento do balanço a base de cálculo da multa isolada é a diferença entre o lucro real anual apurado e a estimativa obrigatória recolhida." (Acórdão CSRF/01-04.930, Rel. Cons. José Clóvis Alves, julgado em 12.04.2004).

Recurso especial da Fazenda Nacional conhecido e improvido.

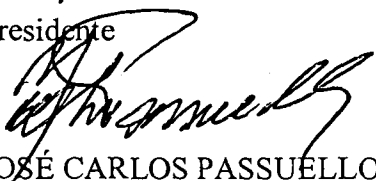
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Mário Sérgio Fernandes Barroso e Antonio Bezerra Neto (Substituto Convocado), que deram provimento ao recurso.



ANTONIO PRAGA

Presidente

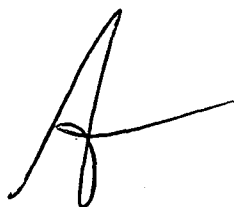


JOSÉ CARLOS PASSUELLO

Relator

Formalizado em: 01 SET 2009

Participaram, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: José Clóvis Alves, Antonio Carlos Guidoni Filho, Karem Jureidini Dias, Marcos Vinicius Neder de Lima, Carlos Alberto Gonçalves Nunes e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho.



Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional com arrimo no art. 32,I, c/c art. 33 do RI, contra a decisão da 5ª Câmara consubstanciada no Acórdão nº 105-15947, assim sumariado:

Número do Recurso: 148599

Câmara: QUINTA CÂMARA

Número do Processo: 10830.008829/2002-10

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: IRPJ

Recorrente: PINHALENSE S.A.- MÁQUINAS AGRÍCOLAS

Recorrida/Interessado: 4ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

Data da Sessão: 17/08/2006 00:00:00

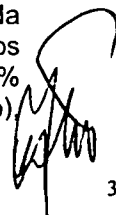
Relator: Eduardo da Rocha Schmidt

Decisão: Acórdão 105-15947

Resultado: DPPM - DAR PROVIMENTO PARCIAL POR MAIORIA

Texto da Decisão: : Por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Luís Alberto Bacelar Vidal, Fernando Américo Walther (Suplente Convocado) e Wilson Fernandes Guimarães que apenas reduziam as penalidades para 50%. Fez sustentação oral a Dra. Isabella Bariani Silva OAB SP 198.772

Ementa: LUCRO REAL ANUAL - MULTA PELO NÃO PAGAMENTO DO IMPOSTO CALCULADO POR ESTIMATIVA, LANÇADA DEPOIS DE TERMINADO O ANO-CALENDÁRIO - "A falta de recolhimento está sujeita às multas de 75% ou 150%, quando o contribuinte não demonstra ser indevido o valor do IRPJ do mês em virtude de recolhimento excedentes em períodos anteriores. (Lei nº 9.430/96, art. 44, § 1º, inciso IV c/c art. 2º). A base de cálculo da multa é o valor do imposto calculado sobre lucro estimado não recolhido ou diferença entre a devido e o recolhido até a apuração do lucro real anual. A partir da apuração do lucro real anual, o limite para a base de cálculo da sanção é a diferença entre o imposto anual devido e a estimativa obrigatória, se menor. (Lei nº 9.430/96 art. 44 caput c/c § 1º inciso IV e Lei 8.981/95 art. 35 § 1º letra 'b'). A multa pode ser aplicada tanto dentro do ano calendário a que se referem os fatos geradores, como nos anos subsequentes dentro do período decadencial contado dos fatos geradores. Se aplicada depois do levantamento do balanço a base de cálculo da multa isolada é a diferença entre o lucro real anual apurado e a estimativa obrigatória recolhida." (Acórdão CSRF/01-04.930, Rel. Cons. José Clóvis Alves, julgado em 12.04.2004). MULTA ISOLADA - MP 303/2006 - REDUÇÃO DA ALÍQUOTA DA PENALIDADE. RETROATIVIDADE BENIGNA - As disposições da Medida Provisória n. 303, de 30 de junho de 2006, na parte em que alteraram o art. 44 da Lei n. 9.430/96, reduzindo o percentual da multa isolada nos casos de falta de pagamento da estimativa mensal de 75% (setenta e cinco por cento) para 50% (cinquenta por cento).



têm eficácia retroativa e se aplicam aos casos pendentes de julgamento, por força do disposto no art. 106, II, "c", do Código Tributário Nacional. Recurso parcialmente provido.

A admissibilidade do recurso se deu pelo Despacho 105-388/2006 (fls. 396 e 397) relativamente a desoneração da multa isolada dos anos de 1999 e 2000, com relação aos quais a decisão foi não unânime.

Em contra-razões (fls. 402 a 410) a empresa solicita a manutenção da decisão recorrida e apontou situações que demonstrariam o desconhecimento pela recorrente do processo bem como a inaplicabilidade das razões de recorrer.

O especial da Fazenda Nacional solicita, ao término de seu texto (fls. 394):

"Posto isso, a FAZENDA NACIONAL requer o conhecimento e provimento deste recurso especial de modo a ser reformado o r. acórdão para tornar subsistente a multa isolada, lançada conforme a Lei nº 9.430, art. 44 par. 1º, inciso IV."

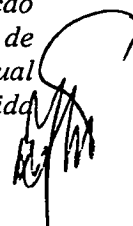
O despacho que apreciou o seguimento ao recurso comentou o seu alcance, restringindo-o apenas aos anos de 1999 e 2000, uma vez que foi interposto com arrimo no inciso I do artigo 32, sendo que a redução para 50% não pode ser apreciada já que a decisão foi unânime.

Relativamente a esses dois períodos, 1999 e 2000, foram as seguintes as razões de decidir da 5ª Câmara (fls. 377):

"No caso, como se verifica das DIPJ juntadas aos autos, a contribuinte, nos períodos de apuração em exame, apurou lucro tributável, pelo que a multa lançada deve ser adequada à "diferença entre o lucro real anual apurado e a estimativa obrigatória recolhida". Não obstante, verifica-se, também das referidas declarações, que nos anos-calendário 1997 e 1998 a contribuinte apurou saldo de imposto a pagar, depois de deduzidas as estimativas recolhidas, enquanto que, nos anos-calendário 1999 e 2000, não foi apurado saldo de imposto a pagar, com o que, com relação a estes últimos períodos de apuração, o lançamento se afigura improcedente."

Nada obstante, tendo em vista as alterações imprimidas ao art. 44 da Lei nº 9.430/96 pela recente Medida Provisória nº 303, de 30 de junho de 2006, notadamente na parte em que reduziu o percentual da multa aplicada ao caso para 50% (cinquenta por cento), determino, de ofício, em atenção ao disposto no art. 106, II, "c", do Código Tributário Nacional, que a multa aplicada no caso concreto seja reduzida ao percentual de 50% (cinquenta por cento)."

Pelo exposto, julgo improcedente o lançamento da multa isolada com relação aos períodos de apuração ocorridos nos anos-calendário de 1999 e 2000, e parcialmente procedentes o lançamento com relação aos demais períodos de apuração, com relação aos quais a base de cálculo multa deve ser ajustada à "diferença entre o lucro real anual apurado e a estimativa obrigatória recolhida", e sua alíquota reduzida para 50% (cinquenta por cento)."



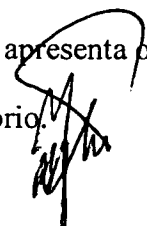
A DIPJ 2001 (ano-calendário de 2000 – fls. 269) apresenta imposto de renda negativo (- R\$ 136.227,53) e a DIPJ 2000(ano-calendário de 1999 – fls. 216) apresenta imposto de renda a pagar zerado, portanto sem saldo do IR a pagar no período.

O recurso afirma que a multa é “... impingida aqueles contribuintes que deixam de recolher os pagamentos das estimativas mensais. Sendo, pois, esse o ilícito que visa reprimir a referida multa isolada”, sendo despiciendo quaisquer outras condições, como apuração de prejuízo, visto que o tributo é devido mensalmente e não anualmente e, por conseguinte, a base de cálculo da multa isolada é a estimativa correspondente ao mês. Afirma que é inaplicável a aplicação do princípio da proporcionalidade e pede o restabelecimento da multa.

Em contra-razões a empresa lembra que recolhe o IR pelo lucro real anual e que pagou as estimativas nos montantes devidos, devendo ser confirmada a decisão recorrida.

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.



Voto

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O especial da Fazenda Nacional teve seguimento adequado e deve ser conhecido nos limites do despacho que o encaminhou.

A questão vem sendo reiteradamente decidida na linha adotada pela Câmara recorrida e são também reiterados os recursos formalizados pela Fazenda Nacional, o que consolidou nesta Turma a jurisprudência que adoto.

Vem de longo tempo essa jurisprudência, tanto que colaciono a decisão prolatada por esta 1ª Turma na sessão de 01.12.2002, recurso nº 107-121.529, sob ementa:

Número do Recurso: 107-121529

Turma: PRIMEIRA TURMA

Número do Processo: 10467.004763/98-00

Tipo do Recurso: RECURSO DE DIVERGÊNCIA

Matéria: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Interessado(a): NORFIL S.A. FIAÇÃO PARAIBANA DE ALGODÃO

Data da Sessão: 02/12/2002 09:30:00

Relator(a): Victor Luís de Salles Freire

Acórdão: CSRF/01-04.263

Decisão: NPM - NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA

Texto da Decisão: Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Verinaldo Henrique da Silva e Zuelton Furtado.

Ementa: MULTA ISOLADA – INEXISTÊNCIA DE TRIBUTO A RECOLHER – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA (Art. 44, § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430/96) – A exigência da multa isolada prevista na legislação de regência não tem cabimento se o descumprimento versa desatendimento de mera obrigação acessória apurada após o encerramento do ano calendário, sem repercussão na órbita do tributo.

E a argumentação adotada na quase totalidade dos casos em que se constata a inexistência de imposto a pagar no final do período, especialmente nos casos como o que ora se examina, em que a apuração do lucro real é anual (a contrário do que afirma a recorrente), indica que eventual insuficiência de recolhimento de antecipações podem no máximo representar diferimento, já que totalmente pago ao final do período.

Essa condição de precariedade das antecipações que lhe retiram o conceito de tributo justificam a posição adotada pela 5ª Câmara, se bem, caso o lançamento da multa isolada ocorrer durante o ano-calendário, será ela adequadamente aplicada e será mantida, como o vem sendo sem ressalvas.

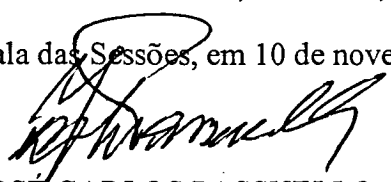
Assim e também considerando que votei por ocasião do julgamento que prolatou a decisão recorrida, com cuja posição me mantenho, encaminho meu voto baseado nas mesmas

razões de decidir empregadas pelo Ilustre Relator do voto condutor de tal decisão, integrando tais razões ao presente voto.

Adoto a ementa do acórdão recorrido.

Assim, diante do que consta do processo, voto por conhecer do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2008.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO

